



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.005248/2001-85
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.519 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVERALDO PEREIRA DA COSTA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996,1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONSTANTES DA DIRPF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, decorrentes de excesso de aplicação de recursos em relação às origens.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano de 1997, no valor de R\$ 122.098,55.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2101-00.529, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fl. 522/524 e 566/568, em virtude das seguintes infrações:

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de março a dezembro de 1996 e dezembro de 1997;

- Dedução Indevida de Dependentes: glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente no ano-calendário 1996, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal às fls. 525 a 530;

- Pensão Judicial Deduzida Indevidamente: glosa de parte da dedução com pensão alimentícia, pleiteada a maior, no ano-calendário 1996;

- Despesa com Instrução Deduzida Indevidamente: glosa de despesas, pleiteadas indevidamente, com instrução de filhos, no ano-calendário 1996, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal às fls. 525 a 530; e

- Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários: omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea.

Sobre o imposto apurado, no total de R\$ 135.841,98, foram aplicados multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante global de R\$ 351.206,52.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 607/661, requerendo, preliminarmente, que fosse anulado o crédito tributário e, no mérito, que fosse julgado insubsistente o auto de infração, face à imprevisão dos demonstrativos em que se pautou a auditoria fiscal autuante, e cancelado o lançamento tributário de IRPF; sucessivamente, que, ao menos, fosse reconhecida a impossibilidade de se exigir a multa de ofício, nos moldes do art. 63 da Lei 9.430/96, e declarada abusiva no percentual de 75% e dos juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.

A DRJ-RJO II, às fls. 793/811, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração, e, no mérito, julgou procedente o lançamento de fls. 529/575, resultando na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA Os documentos bancários obtidos pela Fiscalização junto às instituições bancárias, mediante autorização judicial, são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, inocorrendo nulidade na sua produção.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO O acréscimo do patrimônio da pessoa física submete-se à tributação quando não corresponder aos rendimentos declarados e o contribuinte não provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

DOAÇÃO. PROVA A alegação de recebimento de valor significativo, em forma de doação, quando não tenha sido comprovada a efetiva transferência do valor doado por meio de provas inequívocas, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Lançamento Procedente”

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 818/854, refazendo os pedidos realizados em sede de impugnação.

A, então, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 876/886, converteu o feito em diligência para que, primordialmente, o processo fosse instruído com as DIPJ (exercícios de 1997 e 1998) da Malva Defensivos e Equipamentos Fitodomissanitários Ltda; componentes da verificação fiscal junto à Adylia Leite da Costa (conforme resposta a intimação - fl. 743), que tivessem relação com o recebimento da herança em questão e as doações aos herdeiros, caso existentes em arquivo.

Na sessão de 14/05/2010, às fls. 1005/1022, retornaram os autos para julgamento pela atual 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, **para excluir do lançamento a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1997 e excluir o montante de R\$ 80.193,91 da base de cálculo dos depósitos bancários sem origem comprovada.**

Às fls. 1026/1060, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, demonstrando, **com relação à omissão da base de cálculo**, que o acórdão paradigma levou em consideração, para a aplicação do limite anual de R\$ 80 mil, a totalidade dos depósitos (total das omissões) no ano-calendário de 2002 (R\$ 78.940,63), e não apenas o somatório dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12 mil (que representava o montante de R\$ 42.637,37), como procedeu o acórdão ora recorrido. Assim, tendo em vista que o somatório de todos os valores depositados (sem origem comprovada) no ano-calendário 2002 totalizou R\$ 78.940,63, naquele feito, autorizou que fosse excluído do lançamento os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12 mil (que totalizaram R\$ 42.637,87). Também nesse caso observa-se a cristalina divergência de entendimentos sobre a interpretação da lei tributária.

Ainda, o Acórdão Recorrido entendeu que se deve excluir da base de cálculo todos os depósitos inferiores a R\$ 12 mil. Ao contrário, os Acórdãos Paradigmas, acertadamente, entenderam que o limite anual de R\$ 80 mil deve ser respeitado por quaisquer depósitos de origem não comprovada, sejam eles inferiores ou superiores a R\$ 12 mil. No caso dos autos, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 525/530 e o Auto de Infração de fls. 522/568, o somatório dos depósitos bancários superaram o valor de R\$ 80.000,00. Assim, o acórdão recorrido foi de encontro ao posicionamento firmado nos acórdãos paradigmas. **Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto**, o paradigma optou por manter o lançamento a título de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e por acréscimo patrimonial a descoberto, tal como foi realizado pela fiscalização.

Noutros termos, sem incluir os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada na evolução patrimonial do APD a título de recursos/origens. Ao revés, o acórdão recorrido considerou que os depósitos bancários, cuja origem restasse comprovada pelo contribuinte, assim como aqueles cuja origem restasse oculta/omitida deveriam constar no fluxo financeiro do acréscimo patrimonial a descoberto a título de recursos a respaldar as aplicações/despesas.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 1116/1122, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, DEU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto nas matérias "exclusão dos rendimentos omitidos da base de cálculo" e "acréscimo patrimonial a descoberto", mas não o admito nas matérias "exclusão dos valores de R\$ 254,51 e R\$175,99" e "doação".

Às fls. 1123/1124, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF, ao reexaminar a admissibilidade do Recurso Especial, manteve a conclusão do Presidente da Câmara na parte que negou seguimento ao recurso.

O Contribuinte, às fls. 2927/2940, apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, motivado, dentre outras questões, ao **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de março a dezembro de 1996 e dezembro de 1997; e de **Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários**: omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, **para excluir do lançamento a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1997 e excluir o montante de R\$ 80.193,91 da base de cálculo dos depósitos bancários sem origem comprovada.**

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação à **exclusão dos rendimentos omitidos da base de cálculo** e quanto ao **acréscimo patrimonial a descoberto**, nos termos expostos no relatório.

a) Exclusão de Rendimentos Omitidos da Base de Cálculo:

A alegação da Fazenda Nacional em sede de Recurso Especial é a de que compulsando-se os extratos bancários como também os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, houve equívoco do acórdão recorrido, pois, embora haja depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, entretanto, o somatório anual do volume de depósito na conta-corrente está além dos R\$ 80.000,00.

O Acórdão Recorrido entendeu que se deve excluir da base de cálculo todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Ao contrário, os Acórdãos Paradigmas, entenderam que o limite anual de R\$ 80.000,00 deve ser respeitado por quaisquer depósitos de origem não comprovada, sejam eles inferiores ou superiores a R\$ 12.000,00, pois para a Fazenda Nacional trata-se de critério conjugado. **deve ser calculado a partir do somatório de todos os depósitos bancários, e não apenas daqueles inferiores a R\$ 12.000,00**

No caso dos autos, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 525/530 e o Auto de Infração de fls. 522/568, o somatório dos depósitos bancários correspondem ao valor de R\$ **R\$ 80.193,91**.

A divergência fica por conta da limitação de R\$ 80.000,00, se ela compreende o somatório de todos os depósitos ou se tão somente daqueles inferiores a R\$ 12.000,00. Observo que no tocante a esta divergência na interpretação do dispositivo legal já houve pacificação do entendimento por este Conselho, por meio da edição da sumula 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Resta claro, que não se trata concessão de isenção, mas sim de limitação a presunção absoluta prevista no art. 42 da Lei. Portanto, um valor de depósito abaixo de R\$ 12.000,00 até o importe de R\$ 80.000,00 poderia ser tributado, contudo exigindo prova da infração legal cometida pelo contribuinte, por parte da fiscalização.

Desse modo, considero que o importe de depósitos movimentados pelo contribuinte não ultrapassam o montante legal estabelecido.

O segundo ponto da divergência que sobe para análise deste colegiado é:

b) Acréscimo patrimonial a descoberto:

O acórdão recorrido entendeu que rendimentos omitidos e apurados e tributados pela fiscalização devem ser incluídos no fluxo financeiro como origem de recursos. Noutros termos, entendeu como equivocado o procedimento da fiscalização de somente incluir no cômputo da evolução patrimonial os recursos que considerou devidamente comprovados.

O primeiro paradigma indicado para a matéria, o Acórdão nº 106-12.966, tratou de lançamento de infrações de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de receitas por **depósitos bancários não comprovados, e não determinou que se aproveitasse o valor lançado na segunda infração como origem de recursos da primeira, enquanto que o acórdão recorrido permitiu tal aproveitamento.**

Cito aqui o trecho do acórdão recorrido que gerou a irresignação:

Penso que tal falha deve ser saneada neste julgamento, tendo em vista que a fiscalização somente incluiu no cômputo os recursos que considerou devidamente comprovados (fl. 529). Empréstimos e demais valores não comprovados foram excluídos da apuração, e não constam dos referidos fluxos financeiros. Por outro lado, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho **no sentido de que rendimentos omitidos e apurados e tributados pela fiscalização devem ser incluídos no fluxo financeiro como origem de recursos.**

O recorrente requer ainda a inclusão, como origem de recursos, no fluxo financeiro mensal no ano-calendário 1997, da doação que teria sido recebida de sua mãe Sra. Adylyia Leite Costa, no valor de R\$ 35.340,00.

(...)

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de **justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos.**

Ou seja, a discussão está em averiguar se é possível ou não incluir rendimentos omitidos como origem de recursos. Tanto é possível, inclusive, que a própria fiscalização fez isso no auto de infração.

Compulsando os autos observo que houve duplicidade na retirada feita pelo acórdão recorrido, devendo ser sanada por esta via, uma vez que o Recurso da Fazenda pede a manutenção do auto de infração.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento em parte para restabelecer o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano de 1997, no valor de R\$ 122.098,55, por considerar como origem de recursos (a) o valor da omissão de rendimentos presumida por depósitos bancários sem origem comprovada, apenas uma vez, conforme já considerado no lançamento e (b) o valor da doação reconhecida pela decisão *a quo*.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

